LEI COMPLEMENTAR N.º 206
DE 06 DE MAIO DE 2020

Altera a Lei Complementar n.º 90, de 17 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Andradas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o inciso VII ao artigo 147 da Lei Complementar nº 90, de 17 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 147(...)

....

VII - Por 4 (quatro) dias ao ano, sendo considerada a ausência como falta abonada, exclusivamente para os servidores pertencentes ao quadro de pessoal de carreira, não alcançando os providos em cargo em comissão e os servidores contratados por prazo determinado, obedecendo às seguintes condições:

a) O gozo da falta abonada será de no máximo 2 (duas) por semestre, e não poderá ser concedida em véspera ou dia posterior a feriados e fins de semana prolongado;
b) A benefício tratado neste inciso, não é cumulativa de um ano para outro e não gera direito à indenização, em hipótese alguma, em caso de não ser usufruído;
c) O servidor deverá solicitar com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis de antecedência a falta abonada à chefia imediata, que avaliará a possibilidade de concessão, não estando obrigada a autorizar a falta abonada se, na data solicitada pelo servidor, for essencial sua presença na repartição pública.

d) A Divisão de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação cabe o controle das faltas abonadas, observando o limite estipulado na alínea 'a';

Art. 2º. Os artigos 205, 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216 e 217 da Lei Complementar n.° 90, de 17 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. O desenvolvimento do processo disciplinar obedecerá às seguintes fases seqüenciais:

I – instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;

II – inquérito administrativo, constituído de instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 209. Na fase do inquérito, o presidente da comissão citará o servidor processado sobre a instauração do processo administrativo disciplinar, e no mesmo ato, intimá-lo-á para responder à acusação, por escrito, no prazo de até dez dias úteis.

§ 1.º O processado que se encontrar em lugar incerto e não sabido terá sua citação realizada por edital publicado no órgão oficial de divulgação e em jornal de grande circulação no Município, para os termos do caput.

§ 2.º Havendo dois ou mais servidores indiciados, o prazo para apresentação de alegações escritas ser-lhes-á comum de vinte dias úteis.

§ 3.º No ato citatório deverá conter, além das indicações sobre a infração supostamente praticada, a qualificação do servidor, do prazo para resposta e a indicação precisa dos fatos imputados ao servidor, e sobre os quais recairá a produção probatória

§ 4.º Na resposta, o servidor processado poderá argüir o que interessar à sua defesa preliminar, bem como arrolar testemunhas, limitado a três, e apresentar documentos que considere fundamental para a escorreita elucidação dos fatos, sendo-lhe assegurada a verificação dos autos do processo na unidade administrativa, podendo este, inclusive realizar anotações e extrair cópias.

Art. 209-A. Considerar-se-á revel o servidor processado que, regularmente citado, não apresentar resposta a acusação.

§ 1.º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2.º Para defender o servidor indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do servidor indiciado, ou ter escolaridade igual ou superior à dele

Art. 210. Esgotado o prazo previsto no caput do artigo 209, apresentada ou não resposta pelo servidor processado, a comissão processante poderá, alternativamente:

I - propor, fundamentadamente, à autoridade instauradora o arquivamento do processo administrativo disciplinar quando verificar:

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do servidor processado;

c) que o fato narrado evidentemente não constitui descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais;

d) prescrição da ação disciplinar;

II - prosseguir na instrução do processo, se não verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

Art. 211. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado devidamente inscrito e regular nos quadros da OAB, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º O presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não dependerá de conhecimento especial de perito.

Art. 212. As testemunhas serão intimadas a depor em local, data e hora designadas pelo presidente da comissão processante, devendo a segunda via da intimação, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da Unidade Administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

§ 2º- Comparecendo ao local da oitiva, independentemente da juntada da segunda via da intimação, a testemunha poderá prestar o seu depoimento à comissão processante.

§ 3º- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 4º- No caso de mais de uma testemunha, estas serão inquiridas separadamente, principiando pelas de acusação.

§ 5º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 213. Concluída a inquirição das testemunhas, o presidente da comissão processante interrogará o processado, no mesmo ato.

§ 1.º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2.º O procurador do processado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

Art. 215. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor processado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 216. Após o interrogatório, a Comissão Processante, de ofício ou a requerimento do servidor indiciado, decidirá sobre a realização de outras diligências ou a produção de outras provas, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, determinando desde logo sua realização.

Parágrafo único: Não havendo diligências ou provas a serem produzidas nos termos do caput, os presidentes da comissão processante encerrará por despacho a fase de instrução, determinando a intimação do servidor processado para apresentar a defesa final descrita, no prazo de até dez dias úteis.

Art. 217. O relatório da comissão processante deverá ser redigido com clareza e exatidão, noticiando de forma circunstanciada e completa todas as fases do processo e sugerindo:

I - a absolvição do servidor e o arquivamento do processo, quando concluir pela improcedência da acusação;

II - a punição do servidor processado, apontando as provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando os dispositivos legais ou normativos transgredidos, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a pena disciplinar a ser aplicada;

III - o encaminhamento dos documentos e das peças correlatas ao Ministério Público, se a falta cometida também configurar, em tese, crime ou contravenção penal.

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 214, 218, 219 e 220 da Lei Complementar n.° 90, de 17 de outubro de 2006.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos seis dias do mês de maio do ano de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal